COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.531, DE 2006

Dispõe sobre o exercício da atividade de Parteira Tradicional.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator: Deputado DR. NECHAR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei regulamenta o exercício da atividade de Parteira Tradicional, determinando que sua atividade, sempre que possível, seja exercida sob supervisão médica ou de profissional de enfermagem. Estabelece também os critérios para sua habilitação e algumas atividades vedadas a tais profissionais.

Na exposição de motivos do projeto, alega que a carência de profissionais de saúde em muitas localidades implica a necessidade de parteiras para a assistência à população. Dessa forma, considera melhor alvitre a regulamentação da profissão, inclusive com a exigência de treinamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

0F0B483D23

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Henrique Afonso traz à tona questão bastante relevante. Com efeito, na situação atual, vários municípios brasileiros não possuem médicos disponíveis para o atendimento à população. Como conseqüência, entre tantas outras, a assistência pré-natal e ao parto apresenta-se carente em várias regiões do País. Nesses casos, o auxílio de parteiras tradicionais é ainda bastante comum, como bem exposto na justificação do projeto de lei em análise.

No entanto, parece-nos que a regulamentação da profissão de parteira tradicional não seria a melhor solução para o problema. A boa assistência ao parto implica conhecimentos aprofundados acerca de anatomia e fisiologia fetal e maternas, com adequado monitoramento dos sinais vitais, para possibilitar a identificação precoce de distócias ou alterações no processo natural. Por esse motivo, os médicos e os enfermeiros obstetrizes, cuja formação preenche tais necessidades, são habilitados para a devida assistência.

Certamente, não pretendemos ignorar a nossa realidade concreta ao assumir tais pressupostos; as parteiras têm ainda uma função clara e não será possível prescindir de sua atuação em curto prazo. Porém, tal situação deve ser considerada como provisória, apenas enquanto ainda não se podem alocar profissionais devidamente qualificados para atender a todos os cidadãos.

Por esse motivo, a regulamentação da profissão por meio de uma lei federal não é a medida mais adequada. Seria sacramentar e perpetuar e uma condição transitória e não ideal.

0F0B483D23

Não obstante, se o objetivo pretendido é aprimorar a atuação dessas profissionais, administrando algumas informações básicas para tornar sua prática mais segura, seria atingido de forma melhor por meio de um programa pontual do Ministério da Saúde, direcionado às áreas de maior necessidade, sempre assegurando suporte técnico por parte de profissionais habilitados para tanto.

Além disso, é nosso dever apontar alguns dispositivos presentes no projeto de lei que demandam maior atenção. O art. 3º, nos seus Incisos I e V, permite à parteira prestar "assistência médica" nos períodos pré-natal, do parto ou do puerpério, e "prescrever medicamentos" em casos de urgência, até a devida assistência por profissional habilitado. Essas prerrogativas implicam razoável perigo, pois não seria com um curso básico preparatório que essas profissionais estariam aptas para exercer tais atividades com segurança. Inquestionavelmente, no caso de ser necessário procedimento invasivo, como a prescrição de medicamentos, o parto necessita ser acompanhado por profissional habilitado, em local apropriado para tanto. Também aqui não pretendemos ignorar a realidade da automedicação ou da prescrição no balcão da farmácia, tão prevalentes no Brasil, mas a regulamentação dessa prática no texto de uma lei federal abre um precedente muito perigoso para a população geral.

Dessa forma, apesar de reconhecer o serviço prestado à nossa população por essas mulheres, cidadãs brasileiras, não podemos simplesmente regulamentar uma prática que não é a ideal. Por esse motivo, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.531, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR
Relator

0F0B483D23